



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.830 - RJ (2015/0313985-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NOVA DUQUERNE MUDANCAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO HABIB CAMPBELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMD RIO GUARDA MOVEIS E MUDANCAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA
RAYSA PEREIRA DE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agrado regimental interposto fora do prazo recursal de cinco dias é intempestivo.

2. Aplicação do artigo 545, do Código de Processo Civil c/c artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.830 - RJ (2015/0313985-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NOVA DUQUERNE MUDANCAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO HABIB CAMPBELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMD RIO GUARDA MOVEIS E MUDANCAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA
RAYSA PEREIRA DE MORAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NOVA DUQUERNE MUDANÇAS LTDA contra a decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 959-960 e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por considerar que a parte não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, quais sejam: (i) incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal; e (ii) não cabimento de recurso especial alegando violação a norma constitucional.

Nas razões do agravo regimental, às fls. 965-978 e-STJ, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"da análise da r. decisão, é possível observar que em verdade tais pontos, considerados cruciais tanto pelo recorrente como pelo D. Julgador, foram sim alvejados pelo recurso"* (e-STJ fl. 307).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.830 - RJ (2015/0313985-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental igualmente não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 01/02/2016 (segunda-feira), sendo considerada publicada em 02/02/2016 (terça-feira), conforme certidão de fl. 961 e-STJ.

O prazo para a interposição de eventual recurso iniciou-se no dia 03/02/2016 (quarta-feira) com término em 08/02/2016 (segunda-feira), entretanto, segundo denota-se da certidão de fl. 979 e-STJ, o agravo regimental foi protocolado somente no dia 11/02/2016 (quinta-feira), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 545, do Código de Processo Civil e artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, patente sua intempestividade.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO-CONHECIMENTO.**

1.- É incabível o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.- Nos termos da Portaria STJ nº 39/2013, não apenas houve expediente forense no dia 13/02/2013 (quarta-feira de cinzas), como ainda esse expediente se encerrou no horário normal de funcionamento do Serviço de Protocolo.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

**(AgRg no AREsp 129.783/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,
TERCEIRA TURMA, DJe 02/04/2013)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM MULTA. 1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...)

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no Ag 1.280.172/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/03/2012)

A propósito, conforme o entendimento desta Corte Especial, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido.

Destarte, o agravo regimental não pode ser conhecido, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 545, do Código de Processo Civil e artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313985-8

AgRg no
AREsp 826.830 / RJ

Números Origem: 00400105449410180 04759502520128190001 201524563150

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA DUQUERNE MUDANCAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO HABIB CAMPBELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMD RIO GUARDA MOVEIS E MUDANCAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA
RAYSA PEREIRA DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA DUQUERNE MUDANCAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO HABIB CAMPBELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMD RIO GUARDA MOVEIS E MUDANCAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA
RAYSA PEREIRA DE MORAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.